



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/007.227/89-61

acas

Sessão de 15 outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.056

Recurso nº: 67,298 - IRF ANO DE 1986

Recorrente: CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida : DRF em RECIFE - PE

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA.
Mantida parcialmente a tributação constante do Processo-matriz-IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.951, de 13.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES

 v.v.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10480/007.227/89-61****RECURSO Nº: 67.298****ACORDÃO Nº: 103-13.056****RECORRENTE: CAXANGÁ CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA****R E L A T Ó R I O**

Por AI de 3.8.89 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10480/007.227/89-61, do qual o presente é decorrente, referente ao ano de 1986, acrescido de juros de mora e multa (ART. 8º do DL. 2.065/83).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

Acórdão nº 103-13.056

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR; Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

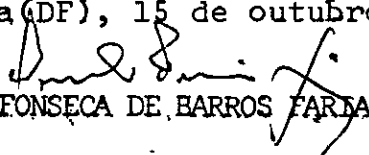
A argumentação oferecida, quanto às matérias remanescentes, é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.951, de 13-10.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso, devendo a Repartição de origem ajustar a exigência ao decidido no Processo matriz.

Brasília (DF), 15 de outubro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR